



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6^a REGIÃO

PROC. N.^o TRT - 0000449-04.2020.5.06.0021 (ROT)

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relatora : DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Recorrido : -----

Advogados : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e ANIELLY BARROSO ASSIS **Procedência : 21^a VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA CEF. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. PANDEMIA. COVID-19. MP 946/2020. LIMITAÇÃO. I. Embora possível o levantamento do FGTS nos casos de desastre natural e calamidade pública provenientes de pandemia, o inciso XVI do art. 20 da Lei n.^o 8.036/90 prevê, de forma clara, a necessidade de ato administrativo publicado pelo Governo Federal, que, por sua vez, reconheça a situação de emergência ou de estado de calamidade pública e defina o valor máximo do saque dos depósitos fundiários, o que se deu por meio da Medida Provisória nº 946/2020, que estabeleceu a possibilidade de saque dos recursos de FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir do dia 15 de junho até 31 de dezembro de 2020. II. O saque dos recursos de FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador, pode ser realizado sem a necessidade de intervenção judicial. **Recurso ordinário a que se dá provimento.**

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21^a Vara do Trabalho do Recife/PE, que acolheu parcialmente o requerimento formulado na ação de alvará judicial ajuizada por -----, nos termos da fundamentação registrada sob Id 1599a2a.

A CEF, em razões recursais de Id 704e015, insurge-se contra a autorização de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do trabalhador, limitado a R\$ 6.220,00. Defende que o rol de hipóteses para levantamento do saldo fundiário previsto na Lei de FGTS não é meramente exemplificativo, mas taxativo, não podendo o Poder Judiciário "legislar" sobre o tema. Em seguida, suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, pelo fato de a CEF ter oferecido resistência para liberar o FGTS ao requerente,

atraindo a competência da Justiça Federal. Invoca o teor da Súmula 82 do STJ. Pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas pelo requerente, em que suscita o não conhecimento do apelo, por intempestividade (Id 67d8e1d).

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer exarado pela Douta Procuradora Maria Angela Lobo Gomes (Id 0050fd2), opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do apelo, por intempestividade, suscitada em contrarrazões

O requerente, em contrarrazões, suscita a intempestividade do recurso ordinário, asseverando que o apelo "*foi interposto 11 (onze) dias após a notificação do Recorrente*".

Sem razão.

Da consulta da aba de "expedientes", no sistema do PJ-e, observa-se que a CEF foi intimada "via sistema", tomando ciência da sentença de mérito em 13/07/2020 (segunda-feira).

Assim, o prazo de 8 (oito) dias, previsto no art. 895, inciso I, da CLT, começou a fluir em 14/07/2020 (terça-feira).

Considerando-se a contagem em dias úteis (art. 775 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), bem como o feriado municipal do Recife de 16 de julho, o vencimento do prazo para a interposição de recurso ordinário se deu em 24/07/2020 (sexta-feira).

O apelo, registrado sob o Id 704e015, foi interposto em 20/07/2020 (segunda-feira), sendo evidente, desta forma, a sua tempestividade.

Rejeito, pelo exposto, a preliminar em epígrafe.

MÉRITO**Da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho**

A recorrente suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, pelo fato de a CEF ter oferecido resistência para liberar o FGTS ao requerente, atraindo a competência da Justiça Federal. Invoca o teor da Súmula 82 do STJ.

No ponto, comungo do entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o feito em que se pretende, perante a Caixa Econômica Federal, administradora do FGTS, o levantamento dos depósitos fundiários em decorrência da pandemia do COVID-19. Isso porque tais valores advêm, incontestavelmente, de uma relação de trabalho, o que atrai a incidência do previsto na EC 45/2000, que alterou o artigo 114 da CF/88.

A propósito, cito os seguintes precedentes deste Regional e do C.

TST:

ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO EM JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA SAQUE DO FGTS. PANDEMIA COVID-19. MP 946/2020. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o feito em que se pretende, perante a Caixa Econômica Federal, administradora do FGTS, o levantamento dos valores estabelecidos pela MP 946/2020, editada por força da pandemia do COVID-19, especialmente porque os valores que compõem o fundo inegavelmente advém de uma relação de trabalho, o que atrai a incidência do previsto na EC 45/2000, que alterou o artigo 114 da CF/88. Recurso a que se dá provimento parcial. (Processo: ROT - 000040020.2020.5.06.0002, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 09/07/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 10/07/2020)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS.

Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus , trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-170-30.2016.5.23.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/03/2020).

Rejeito a arguição em comento.

Da expedição de alvará para levantamento do FGTS

O Juízo de primeira instância acolheu, em parte, "o requerimento formulado por ----- na petição inicial formulado na presente ação de jurisdição voluntária (Alvará), para autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, limitado a R\$ 6.220,00".

A recorrente defende que o rol de hipóteses para levantamento do saldo fundiário previsto na Lei de FGTS não é meramente exemplificativo, mas taxativo, não podendo o Poder Judiciário "legislar" sobre o tema.

Assiste-lhe razão.

O art. 20 da Lei n.^º 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de movimentação do fundo de garantia do tempo de serviço, prescreve no seu inciso XVI, *verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa)dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

Embora possível o levantamento do FGTS nos casos de desastre natural e calamidade pública provenientes de pandemia, o inciso XVI do art. 20 da Lei n.^º 8.036/90 prevê, de forma clara, a necessidade de ato administrativo publicado pelo Governo Federal, que, por sua vez, reconheça a situação de emergência ou de estado de calamidade pública e defina o valor máximo do saque dos depósitos fundiários.

Nesse sentido, considerando a crise vivenciada em virtude da pandemia da COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabelecendo, em seu art. 6º, a possibilidade de disponibilidade dos recursos de FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir do dia 15 de junho até 31 de dezembro de 2020, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de

2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

As hipóteses previstas no Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, são limitados aos casos específicos de desastre natural decorrentes de vendavais ou tempestades; vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; tornados e trombas d'água; precipitações de granizos; enchentes ou inundações graduais; enxurradas ou inundações bruscas; alagamentos; inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar; e rompimento ou colapso de barragens que ocacione movimento de massa, com danos a unidades residenciais(art. 2º, caput e parágrafo único).

Tal normativo não pode ser sobrepor às disposições contidas na Medida Provisória nº 946/2020, que, considerando a crise vivenciada em face da pandemia da COVID-19, estabeleceu o limite de saque dos recursos de FGTS (R\$ 1.045,00), sob pena de afronta à própria legislação que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n.º 8.036/90).

À luz de tais considerações, tenho que, diante da regulamentação promovida pelo Governo Federal, em observância às disposições contidas na Lei n.º 8.036/90, não há como assegurar ao requerente o direito ao levantamento integral dos depósitos fundiários, tampouco da quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), conforme disposto no art. 4º do Decreto 5.113/04, sob pena de afronta à própria legislação supracitada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. PANDEMIA. COVID-19. Não obstante possível o saque do FGTS nos casos de desastre natural e calamidade pública, o art. 20, inciso XVI, da Lei n.º 8.036/90 prevê a necessidade de declaração e regulamentação pelo Governo Federal, o que se deu por meio da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que estabeleceu a possibilidade de levantamento dos recursos até o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir do dia 15 de junho até 31 de dezembro do corrente ano. A previsão contida no Decreto nº 5.113/2004 além de não acombarcar o caso específico da pandemia ora vivenciada, não pode ser sobrepor às disposições contidas na citada Medida Provisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.(Processo: ROT - 000046776.2020.5.06.0004, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 27/10/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 28/10/2020)

[...] EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE TODO O SALDO DO FGTS. PANDEMIA DA COVID-19. LIMITE ESTABELECIDO EM MEDIDA PROVISÓRIA. Considerando o entendimento, por maioria, do Pleno deste 6º Regional acerca da matéria, no sentido de que há necessidade de ato administrativo publicado pelo Governo Federal, que reconheça a situação de emergência ou de estado de calamidade pública e defina o valor máximo do saque dos depósitos fundiários, por previsão no inciso XVI do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, deve se manter a sentença que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de todo o saldo existente na conta vinculada do FGTS, ante a Pandemia do COVID-19. Recurso a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000564-28.2020.5.06.0020, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 15/09/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/09/2020)

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. PANDEMIA COVID-19. MP 946/2020.
LIMITAÇÃO DE VALORES PARA LEVANTAMENTO. A limitação de valor a ser levantado (R\$ 1.045,00), imposta pela Medida Provisória 946/2020, que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/2020, merece ser observada. Recurso obreiro a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000180-11.2020.5.06.0232, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 03/09/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 03/09/2020)

Oportuno salientar que o contrato de trabalho do empregado se encontra vigente e a sua pretensão diz respeito ao levantamento integral dos depósitos fundiários, de modo que incabível o acolhimento parcial do pleito para efeito de liberação do valor de R\$ 1.045,00, sob pena de caracterização de julgamento *extra petita*. Ademais, conforme destacado em linhas transatas, a possibilidade de saque dos recursos de FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador, teve início em 15 de junho de 2020, podendo ser realizado sem a necessidade de intervenção judicial.

Sob tais considerações, dou provimento ao recurso, para indeferir o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores na conta vinculada do FGTS, julgando improcedente a presente ação.

Do prequestionamento

Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados no apelo, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1, do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de não conhecimento do apelo, por intempestividade, suscitada em contrarrazões. No mérito, **dou provimento** ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores na conta vinculada do FGTS, julgando improcedente a presente ação.

Custas invertidas, a cargo do requerente, porém dispensadas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença.

Os honorários advocatícios passam a ser devidos pelo requerente em favor do patrono da CEF, os quais arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, diante da simplicidade do feito, declarando, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791 da CLT.

ACORDAM os Membros Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar de não conhecimento do apelo, por intempestividade, suscitada em contrarrazões. No mérito, **dar provimento** ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores na conta vinculada do FGTS, julgando improcedente a presente ação. Custas invertidas, a cargo do requerente, porém dispensadas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença. Os honorários advocatícios passam a ser devidos pelo requerente em favor do patrono da CEF, os quais arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, diante da simplicidade do feito, declarando, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791 da CLT.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 3ª Sessão Ordinária (eletrônica) realizada no décimo dia do mês de fevereiro do ano de 2021, das 9:30 às 10:30 h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores PAULO ALCÂNTARA e SOLANGE MOURA DE ANDRADE, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, ELIZABETH VEIGA CHAVES, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Relator